

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.: 10950/000.822/91-34

ACAF

Sessão de 08 de julho de 1993 ACORDAO NR. 103-13.991
Recurso nr. : 68.015 - CONT. SOCIAL EXS: DE 1989 A 1990
Recorrente : PAPATUDO COMERCIO DE MOVEIS E ROUPAS LTDA
Recorrida : DRF EM MARINGA- PR

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo Matriz do qual decorre CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX 1989 - Face a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social no ano de 1988, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, exclui-se da tributação tal incidência no exercício de 1989

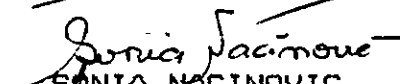
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAPATUDO COMERCIO DE MOVEIS E ROUPAS LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

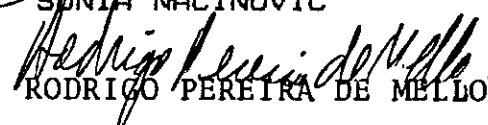
Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATORA


RODRIGO PEREIRA DE MELLO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

VISTO EM
SESSAO DE: 24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, JOAO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 10950/000.822/91-34

2.

RECURSO NR.: 68.015

ACORDAO NR.: 103-13.991

RECORRENTE : PAPTUDO COMERCIO DE MOVEIS E ROUPAS LTDA.

R E L A T O R I O

O presente processo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o número 10950/000.820/91-95 que recebeu neste Conselho o número 101.213, e foi objeto de apreciação na sessão de 06.07.93, tendo lhe sido negado provimento por unanimidade de votos, conforme se vê pelos termos do Acórdão número 103-13.944.

O reflexo refere-se à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL dos exercícios de 1989 e 1990, e está amparada no artigo 2o. e seus parágrafos da Lei número 7.689/88, conforme o Auto de Infração às fls. 06 a 08.

A empresa impugnou após solicitar mais 15 (quinze) dias de prazo, o que lhe foi concedido, conforme se vê às fls. 14 a 15 solicitando perícia e alegando as mesmas razões de defesa apresentadas no processo matriz.

Informado às fls. 17 o fiscal autuante anexou por cópias a Decisão às fls. 21, tendo subido o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada conforme Decisão às fls. 24.



PROCESSO NR. 10950/000.822/91-34

ORDAD NR. 103-13.991

Notificada dessa decisão em 12.07.1991, conforme AR anexado às folhas 27, a empresa interpôs contra ela o Recurso em 05.08.1991, repetindo as razões de defesa apresentadas no Recurso do Processo Matriz.

E o relatório.

Sonia Jacinovi



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10.950/000.822/91-34

ACORDAO NR. 103- 13.991

V O T O

Conselheira: SONIA NACINOVIC; Relatora

Acolho o Recurso por ter sido apresentado no prazo regulamentar.

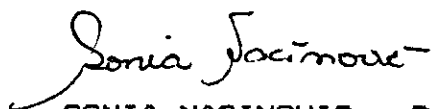
Trata-se de processo reflexo. No processo Matriz, foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme Acórdão NR. 103-13944.

Igual decisão se deveria estender à este processo, tendo em vista que é decorrente.

No entanto, face o reconhecimento pelo Supremo Tribunal de Recursos da inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social no período base de 1988, exercício de 1989, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso, para ser excluído da tributação a Contribuição relativa ao exercício de 1989, período base de 1988, devendo se adequar o crédito fiscal tendo em vista tal exclusão.

E meu voto

Brasília (DF), 08 de julho de 1993



SONIA NACINOVIC - RELATORA